

PFN

ME 2 D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001867/2006-12
Recurso nº 505.917 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.804 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MELANIE FARKAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária. Tendo sido comprovada a origem dos depósitos bancários, devem os respectivos créditos ser excluído do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) - LEVANTAMENTO DE RECURSOS E DISPÊNDIOS - A omissão de rendimentos tributáveis, apurada com base em acréscimos patrimoniais a descoberto, deve estar calcada na tabulação dos recursos comprovados pelo contribuinte e dos dispêndios apurados pela fiscalização. O simples cotejamento entre a situação patrimonial declarada pela contribuinte no final do ano-calendário, considerando os rendimentos líquidos declarados, não se presta à caracterização do APD.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral Dr. Rogério Pires da Silva, OAB – SP nº 111399.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

10 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração para exigir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 476/480), no valor total de R\$ 2.981.517,37, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31/08/2006.

A infração apurada pela fiscalização foi de:

i - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;

ii - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Cientificada do Auto de Infração em 30/09/2006 (fl. 489), a contribuinte apresentou impugnação em 31/10/2006 (fls. 491/518), alegando, essencialmente, que:

a) vendeu, em 1997, sua participação societária na empresa ALPHATRON S/A, recebendo R\$ 3.493.595,69, tendo aplicado tal montante em diversos estabelecimentos bancários o que resultou em inúmeras movimentações bancárias e expressivas receitas financeiras;

b) devido a sua falta de experiência no mercado financeiro e por não ter contratado uma assessoria contábil permanente, deixou de contabilizar alguns extratos e informes financeiros. Assim é forçoso reconhecer a ausência na DIRPF dos anos 1998 e 1999, de contas bancárias diversas, para o deslinde da origem dos valores que transitaram durante o ano-calendário 2001 e 2002;

c) não foram incluídos na Declaração de Bens do ano-calendário de 1998 os valores de R\$ 228.813,05 (Fundo de Investimento no Banco Safra), R\$ 258.770,81 (Letras Hipotecárias do Banco Safra) e R\$ 104.309,47 (Fundo do Banco de Boston CPT DI), totalizando R\$ 591.843,00. No ano-calendário 1999, não constou o valor de R\$ 793.801,65 relativos ao Fundo de Investimento FIF Check up do Banco Sudameris S/A;

d) o valor de R\$ 950.000,00 relativo à aplicação no Credit Lyonnais no exterior foi efetivamente realizada em 2002, apesar de ter sido declarada em 2003;

e) elaborou os demonstrativos relativos à sua evolução patrimonial em função da impossibilidade de se apresentar declaração retificadora;

f) foram arbitrariamente lançadas as transferências de mesma titularidade. São elas: no dia 08/10/2002 o valor de R\$ 74.314,52 do Sudameris; dia 13/11/2002 o valor de R\$ 50.000,00 do Sudameris; dia 18/11/2002 o valor de R\$ 100.000,00 do Sudameris e dia 13/11/2002 o valor de R\$ 150.000,00 do BNP;

g) também foram incluídos os valores relativos a reembolso de seguro saúde, relacionados à fl. 509, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos;

h) a omissão de receitas não pode resultar de mera presunção, tendo que ser demonstrada por um conjunto de indícios, tais como sinais exteriores de riqueza. Na hipótese de lançamento por presunção deve-se proporcionar à contribuinte a possibilidade de se refutar a ocorrência do suposto fato gerador, a fim de que se possa provar o contrário. Não há nos autos qualquer prova de que o contribuinte tenha pura e simplesmente se negado a apontar a origem dos seus recursos, e nem teria motivos para tal conduta, já que são valores de origem lícita e de fácil constatação;

i) o crédito de R\$ 1.008.388,21, ocorrido em outubro de 2001, refere-se à transferência da mesma titularidade, proveniente do Banco Liberal, adquirido pelo Bank of America S/A. O referido valor foi regularmente baixado na DIRPF relativa ao ano-calendário 2002. O próprio extrato do Banco Itaú refere-se ao Banco Liberal. Esses valores migraram para o Itaú e depois para o Bank of America, no valor de R\$ 950.000,00;

j) quanto aos depósitos de R\$ 370.000,00 e R\$ 570.000,00 efetuados no Itaú em 14/11/2002 estão identificados, respectivamente, como oriundos de conta do Sudameris S/A de titularidade da contribuinte e como TED realizada após resgate do fundo no valor de R\$ 300.000,00, em 18/11/2002 do Banco Safra;

k) a análise da evolução patrimonial não levou em conta a expressiva receita financeira obtida em 2003, que chega a R\$ 793.478,00. O item rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, composto também pelas receitas financeiras em 2003 foi de R\$ 1.520.599,98;

l) com a venda de sua participação na ALPHATRON S/A, a requerente deixou depositado parte do preço da venda como garantia, tendo sido autorizada à liberação da quantia correspondente a toda receita financeira creditada nessa conta de contingências que excederam o valor de R\$ 940.000,00;

m) recebeu R\$ 435.000,00 de receitas financeiras provenientes do depósito e tributadas na fonte e o valor de R\$ 291.320,00 foi imputado a título de ganho de capital e sobre o mesmo foi recolhido o IR no valor de R\$ 54.465,00, sendo que o respectivo DARF está sendo solicitado junto ao banco.

A 6ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR NULIDADE DO LANÇAMENTO

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70 235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo Preliminar rejeitada

DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Tendo sido comprovada a origem de parte dos depósitos bancários tributados, devem os respectivos créditos ser excluídos do lançamento, mantendo-se parte da omissão de rendimentos apurada pelo Fisco

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Os acréscimos patrimoniais são tributáveis quando não justificados, por meio de documentação idônea, pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

Os valores relativos a rendimentos provenientes de aplicações financeiras deverão ser considerados como origens no Demonstrativo da Evolução Patrimonial

Em função do acolhimento parcial da impugnação, o crédito tributário restou assim constituído:

Ano-calendário 2001

<i>Imposto suplementar exigido</i>	358.655,84
<i>Imposto suplementar exonerado</i>	283.144,36
<i>Imposto suplementar mantido</i>	75.511,48
<i>Multa de ofício exigida (75%)</i>	268.991,88
<i>Multa de ofício exonerada (75%)</i>	212.358,27
<i>Multa de ofício mantida (75%)</i>	56.633,61

Ano-calendário 2002

<i>Imposto suplementar exigido</i>	482.834,49
<i>Imposto suplementar exonerado</i>	222.249,77
<i>Imposto suplementar mantido</i>	260.584,72

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH, 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

IRA JU

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 19515.001867/2006-12
Acórdão nº 2201-00.804

S2-C2T1
Fl 5

<i>Multa de ofício exigida (75%)</i>	362 125,86
<i>Multa de ofício exonerada (75%)</i>	166.687,32
<i>Multa de ofício mantida (75%)</i>	195 438,54

Ano-calendário 2003

<i>Imposto suplementar exigido</i>	453 379,82
<i>Imposto suplementar exonerado</i>	160 514,73
<i>Imposto suplementar mantido</i>	292 865,09
<i>Multa de ofício exigida (75%)</i>	340 034,86
<i>Multa de ofício exonerada (75%)</i>	120 386,04
<i>Multa de ofício mantida (75%)</i>	219 648,82

Em relação à parte do lançamento excluída, a DRJ de Belo Horizonte recorreu de ofício, nos termos da legislação pertinente.

Cientificada da decisão de primeira em 25/05/2009 (fl. 694), Melanie Farkas apresenta Recurso Voluntário em 22/06/2009, sustentando, em síntese, que:

a) os créditos abaixo relacionados representam transferências bancárias de mesma titularidade, conforme provas acostadas as fls. 664/666:

Créditos mantidos (fls. 664/666)			
Data	Valor (R\$)	Remetente (CNPJ)	Histórico
01/02/01	1 000,00	03808183/0001-64	DOC
03/09/01	1 150,00	03808183/0001-64	DOC
21/12/01	10 208,57	61809182/0001-30	DOC
28/01/02	7 868,75	61809182/0001-30	DOC
15/02/02	36 547,94	03808183/0001-64	DOC
27/02/02	24 150,00	61377677/0032-34	DOC
27/02/02	48 653,38	61377677/0032-34	DOC
05/03/02	20 000,00	01782383/0001-60	DOC
09/10/02	22 942,87	01782383/0001-60	IED
18/11/02	59 000,00	836263/0001-35	IED

b) em relação à movimentação bancária no valor de R\$ 370.000,00, a recorrente acostou, à fl. 628, cópia de solicitação de extrato dirigida a Reliance Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Entretanto, o documento não foi enviado pela instituição responsável devendo ser juntado posteriormente;

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH, 09/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, JU

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

c) não ocorreu acréscimo patrimonial em 2003, posto que no ano-calendário de 2002 houve uma aplicação realizada no Credit Lyonnais na Suíça, mas que somente foi informada na DIRPF do ano-calendário de 2003 (fls. 41/45). A existência de aplicação financeira no exterior em 2002 (fl. 600) foi cabalmente demonstrada com a juntada pelo próprio agente fiscal do Registro Sisbacen 2002000401 (fl. 03 do processo administrativo), onde consta a data da operação (19/11/2002), o tipo de operação (transferência para o exterior), o banco emitente (Itaú), a conta no exterior (Credit Lyonnais Uruguay). São duas operações no mesmo dia, uma no valor de R\$ 700.000,00 e outra no valor de R\$ 300.000,00;

d) parte do valor de R\$ 435.000,00 decorreu de receitas financeiras recebidas da conta escrow referente à venda de participação societária da empresa Alphatron. Para comprovar sua alegação a recorrente junta a microfilmagem dos cheques (doc. 03), que comprova o recebimento da conta escrow. Portanto, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto quanto a esses valores;

e) o valor remanescente de aproximadamente R\$ 291.000,00 (R\$ 288.382,40) se refere a ganho de capital, sendo este tributado pelo imposto de renda. Entretanto, o documento carreado na impugnação mencionou o valor total recolhido, sem discriminar o valor do principal, de multa e de juros, impossibilitando a verificação de que o recolhimento foi feito em atraso em 27/05/2004. Assim, para dirimir qualquer dúvida juntou outra carta expedida pelo Banco Itaú que possibilita identificar que o pagamento refere-se a ganho de capital ocorrido em 2003, cujo imposto foi recolhido em atraso com os acréscimos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAHA, Relator

Os recursos de ofício e voluntário são tempestivos, portanto, devem ser conhecidos.

I – Do exame do recurso de ofício:

Ao analisar a impugnação apresentada pela contribuinte a autoridade julgadora de primeira instância, assim concluiu:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A requerente apresenta, em sua peça impugnatória a relação de fls. 508/509 que se referem aos créditos realizados por meio de depósitos em cheque em função do reembolso do plano de Saúde Sulamérica, conforme os documentos de fls. 571 a 589. Assim, tais valores deverão ser excluídos do rol de créditos tributados em função da eficaz comprovação. No entanto, os créditos R\$ 32,89 de 18/09/02 e de R\$ 50,00 de 13/11/02 e, apesar de terem sido relacionados não serão considerados por absoluta falta de comprovação (vide planilha anexa)

Quanto às transferências de mesma titularidade, cabe razão à requerente, pois conforme consta no inciso I do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tais transferências devem ser excluídas da

base de cálculo, desde que fique efetivamente comprovada a mesma titularidade.

A requerente apresenta às fls. 660/666 declarações do HSBC e do Sudameris que informam alguns créditos que se referem a transferências de mesma titularidade, ocorridas por DOC D (créditos entre bancos, mesmo CPF, e portanto, isentos de CPMF) ou TED D, cuja diferença trata-se de transferência entre agências do mesmo banco. Houve, ainda, a identificação do remetente das transferências (fls 664/666).

Assim, serão excluídos da tributação os créditos relacionados na tabela citada que têm como remetente a própria contribuinte ou João Paulo Farkas, tendo em vista que há co-titularidade nas mesmas (DOC D) Estes, por óbvio, deverão ser excluídos da tributação (vide tabela anexa).

Há ainda os créditos ali relacionados datados de 01/04/2002 de R\$ 1 100,00 e de 01/08/2002 de R\$ 121.580,49, cujos históricos trazem somente a expressão DOC, mas, no entanto, o Banco Sudameris informa como remetente a própria contribuinte. Assim, deverão eles também ser excluídos da tributação, por terem tido sua origem comprovada.

()

Conforme se percebe por meio do Extrato mensal do Bank of America de fl 80, houve, efetivamente um resgate em 03/10/2001, cujo valor líquido foi de R\$ 1.008.388,21, confirmando, portanto, a alegação da contribuinte e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo do imposto (vide tabela anexa fls 684/689)

Ainda com relação às transferências de mesma titularidade, a contribuinte identificou os créditos ocorridos no Banco Itaú em 18/11/2002 (extrato de fl 591) nos montantes de R\$ 300 000,00 e 370 000,00 provenientes, segundo ela, respectivamente, dos bancos Safra e Sudameris. Acrescenta ela ainda que os valores mais expressivos constantes do extrato do Banco Itaú no valor de R\$ 370 000,00 e R\$ 350 000,00 são relativos a transferências de mesma titularidade oriundas do Banco Sudameris.

Conforme se verifica no extrato de fls. 217 do Banco Sudameris, efetivamente ocorreu o envio de TED no valor de R\$ 350.000,00 em 18/11/2002, devendo tal valor ser excluído da tributação

Quanto ao valor de R\$ 300 000,00 há que se esclarecer que não houve nenhum crédito deste valor tributado no presente lançamento, conforme relação de fls 444/462 e planilha de fls. 684/689, anexa ao presente acórdão Assim, apesar de ter sido identificado no extrato do Banco Safra de fl. 599 o débito do referido montante, não há o que ser comprovado, pois o mesmo não foi tributado

No entanto, o valor de R\$ 370.000,00, apesar de constar no extrato de fl. 591, como sendo proveniente de DOC do Banco

Sudameris, não foi possível localizar o débito correspondente no extrato de fl. 217, proveniente do Sudameris. Tampouco consta nos autos outro extrato proveniente do referido banco relativo ao mesmo período (novembro/2002). Assim, o valor citado será mantido

(..)

Em anexo ao presente acórdão, juntamos a planilha de fls 684/689, na qual identificamos todos os créditos tributados (data, banco e valor), o histórico e a origem daqueles que foram considerados comprovados

Desta forma, serão tributados, mês a mês os seguintes valores:

<i>Período</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Período</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Janeiro/2001</i>	<i>3.431,24</i>	<i>Janeiro/2002</i>	<i>35.663,47</i>
<i>Fevereiro/2001</i>	<i>124.327,08</i>	<i>Fevereiro/2002</i>	<i>115.741,32</i>
<i>Março/2001</i>	<i>6.654,68</i>	<i>Março/2002</i>	<i>75.595,00</i>
<i>Abril/2001</i>	<i>6.373,89</i>	<i>Abril/2002</i>	<i>8.907,00</i>
<i>Maior/2001</i>	<i>9.692,03</i>	<i>Maior/2002</i>	<i>5.687,00</i>
<i>Junho/2001</i>	<i>28.460,85</i>	<i>Junho/2002</i>	<i>23.249,94</i>
<i>Julho/2001</i>	<i>4.157,65</i>	<i>Julho/2002</i>	<i>7.358,04</i>
<i>Agosto/2001</i>	<i>32.610,00</i>	<i>Agosto/2002</i>	<i>35.392,18</i>
<i>Setembro/2001</i>	<i>4.878,43</i>	<i>Setembro/2002</i>	<i>24.487,92</i>
<i>Outubro/2001</i>	<i>5.492,62</i>	<i>Outubro/2002</i>	<i>27.054,90</i>
<i>Novembro/2001</i>	<i>13.720,00</i>	<i>Novembro/2002</i>	<i>580.381,19</i>
<i>Dezembro/2001</i>	<i>35.058,57</i>	<i>Dezembro/2002</i>	<i>8.063,00</i>
<i>Total 2001</i>	<i>273.857,04</i>	<i>Total 2002</i>	<i>947.580,96</i>

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

(..)

Alega ainda a requerente que as receitas financeiras auferidas no ano-calendário 2003, provenientes das aplicações que mantinha em diversas instituições financeiras não foram consideradas no Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls 464/465. Acrescenta ainda que tais receitas totalizavam R\$ 793.478,00.

Assiste razão à requerente quanto ao fato de não terem sido considerados os rendimentos provenientes das aplicações financeiras.

No entanto, conforme se verifica por meio dos informes de rendimentos juntados aos autos, nos quais a fiscalização baseou-se para compor os itens "Total de aplicações no início do ano" e "Total de aplicações no final do ano", os rendimentos provenientes das aplicações totalizaram o valor de R\$ 583.690,42, conforme tabela abaixo:

<i>TABELA DE RENDIMENTOS FINANCEIROS</i>	
<i>Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH, 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU</i>	

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH, 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)	FLS.
Banco do Brasil	1.683,25	618
Citibank	5.748,00	617
Unibanco	11.369,45	616
Bank of America	67.993,99	615
Banco Safra	43.707,94	614
Banco Sudameris	45.833,60	612
Banco Itaú	5.448,67	610
HSBC	161.918,97	609
Votorantim Finanças	7.508,63	607
BNP Paribas	88.581,79	606
Pactual DVTM	3.421,76	605
Credit Lyonnais-Brasil	75.387,09	604
Tatica DVTM	0,00	603
Hedding Griffo	4.820,66	602
Credit Suisse-Bco Inv. CSFB	60.266,12	601
Credit Lyonnais-Suíça	0,00	600
TOTAL	583.689,92	

Assim, tendo em vista que o acréscimo patrimonial somente foi apurado em dezembro de 2003, o valor dos rendimentos financeiros (R\$ 583.689,92) deverá ser considerado como receitas no demonstrativo e, portanto, excluído do montante de R\$ 1.648.653,87, reduzindo o mesmo para R\$ 1.064.963,95

Depreende-se na análise supra que a autoridade julgadora “a quo” na aplicação da Lei tributária afastou da autuação as transferências de mesma titularidade ocorridas por DOC D ou TED D (fls. 217 e 664 a 666), que possui como remetente a própria contribuinte ou João Paulo Farkas, tendo em vista a co-titularidade nas contas.

Da mesma forma, o valor creditado em sua conta no Banco Itaú (extrato de fl. 254) em 03/10/2001 de R\$ 1.008.388,21, cujo histórico foi “ACT DOC 235.119930 LIBERA”, refere-se à transferência de mesma titularidade recebida do Banco Liberal S/A.

Ressalte-se a declaração firmada em 04/09/2006, pelos co-titulares e pela própria fiscalizada, atribui a recorrente titularidade dos recursos creditados nas contas conjuntas (Termo de Verificação Fiscal fl. 642).

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto a autoridade julgadora de primeira instância identificou que as receitas financeiras auferidas no ano-calendário 2003, são provenientes das aplicações que mantinha em diversas instituições financeiras e não foram consideradas no Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 464/465. Tais rendimentos totalizaram o montante de R\$ 583.690,42, tendo sido considerado como receitas no referido demonstrativo e, portanto, excluído do valor total de R\$ 1.648.653,87, que, após a exclusão, representou R\$ 1.064.963,95.

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e, estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, NEGO provimento ao recurso de ofício.

II – Do exame do Recurso Voluntário:

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Propugna a recorrente pela juntada de provas, nesse sentido, cabe verificar o disposto no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, e do art. 67 da Lei 9.532, de 1997, *in verbis*:

Art. 16 A impugnação mencionará

()

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(..)

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância (grifei)

Pelo que se depreende do acima exposto não há impedimento para que sejam aceitos os documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário, em função da impossibilidade de apresentação por ocasião da Impugnação, portanto, serão apreciados por este julgador.

Quanto ao mérito insiste a suplicante na tese de que os créditos abaixo relacionados representam transferências bancárias de mesma titularidade, conforme provas acostadas as fls. 664/666. São eles:

Créditos mantidos pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo II (fls. 664/666)			
Data	Valor (R\$)	Remetente (CNPJ)	Histórico
01/02/01	1 000,00	03808183/0001-64	DOC
03/09/01	1 150,00	03808183/0001-64	DOC
21/12/01	10 208,57	61809182/0001-30	DOC
28/01/02	7 868,75	61809182/0001-30	DOC
15/02/02	36 547,94	03808183/0001-64	DOC
27/02/02	24 150,00	61377677/0032-34	DOC
27/02/02	48 653,38	61377677/0032-34	DOC
05/03/02	20 000,00	01782383/0001-60	DOC
09/10/02	22 942,87	01782383/0001-60	TED
18/11/02	59 000,00	836263/0001-35	TED

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a recorrente efetivamente manteve aplicações financeiras com todas as instituições portadoras do CNPJ's supracitados.

Segundo se colhe das informações extraídas do Dossiê Integrado (fls.24-28), bem como do informe de rendimentos (fls. 523,537 e 620) houve retenção de imposto de renda na fonte sobre as aplicações em fundos de renda fixa com os quais a recorrente possuía regularmente aplicações.

Ademais, de acordo com a relação de Bens e Direitos constante da Declaração de Ajuste (fl. 34/35), constata-se que a contribuinte declarou saldo de aplicações financeiras com as instituições constantes do quadro anteriormente referenciado.

Portanto, o demonstrativo de depósito acostado as fls. 664/666 do Banco Sudameris informa, em verdade, que os créditos efetuados na conta corrente da fiscalizada advêm de diversas instituições bancárias com as quais a suplicante manteve seus recursos aplicados e, por esse motivo, todos os remetentes foram identificados pela autoridade fiscal como sendo pessoa jurídica.

Assim, em que pese não constar nas transferências o nome da recorrente como remetente dos recursos (até porque a mesma não possuía conta corrente formal nestas instituições) é plausível concluir que os valores creditados em sua conta corrente representam resgates/transferências de aplicações financeiras, tempestivamente consignadas em sua Declaração de Ajuste.

Destarte, o valor de R\$ 10.208,57, relativo ao ano-calendário de 2001, bem como o montante de R\$ 219.162,94, referente ao ano-calendário de 2002, deverão ser excluído da exigência fiscal.

Em outra passagem alega a recorrente que o crédito no banco Itaú, datado de 18/11/2002, no valor de R\$ 370.000,00 (fl. 591), representa resgate de aplicação financeira do fundo Sudameris Check Up Invest Agressivo Fim e, por essa razão, o referido valor não poderia ser alcançado pela tributação.

Após análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente da correspondência datada do dia 14/10/2009, o banco Santander confirma a realização do DOC para a conta 00058-7, agência 3765 do banco Itaú. É o que se colhe da transcrição do referido documento, *verbis*:

Referente a solicitação de esclarecimento em 29 de julho de 2009, Prezado Senhor, Banco Santander Brasil S/A, Pr sua agência NR 1780 vem, em resposta à vossa solicitação, declarar para os devidos fins, que foi realizado "DOC" em 18 de novembro de 2002, a partir da conta corrente nº 0624403332001, mantida nessa agência, de vossa titularidade, no importe de R\$ 370.000,00, para crédito na conta nº 00058-7, agência nº 3765, banco nº 341. À disposição para maiores esclarecimentos, Banco Santander Brasil S.A.

Isto posto, o valor de R\$ 370.000,00 deverá ser excluído da exigência

Quanto ao acréscimo patrimonial apurado pela autoridade fiscal no ano-calendário de 2003, afirma a suplicante que por erro consignou em sua DIRPF/2004 (fls. 41/45), saldo de aplicação financeira no exterior no valor de R\$ 1.000.000,00 no Credit Lyonnais na Suíça. Tal fato gerou um acréscimo patrimonial indevido no ano-calendário de 2003, visto que a data correta da aplicação na referida instituição financeira foi em 19/11/2002, conforme Registro Sisbacen 20020004001 e 20020004002 de fls. 03 e comprovante de aplicação acostado à fl. 600.

Pois bem, a luz dos documentos constantes dos autos, verifico, pois, que assiste razão a recorrente. Analisando detidamente as informações extraídas do Dossiê Integrado (fl. 03) fica fácil identificar que a recorrente de fato efetuou duas transferências de recursos para o exterior no dia 19/12/2002, uma no valor de R\$ 700.000,00 e outra no valor de R\$ 300.000,00, ambas para a sua conta no Credit Lyonnais (Uruguay) S/A.

Corroborando, o documento nº RUC 212094770014 do Credit Lyonnais Uruguay, carreado à fl. 722, confirma o depósito de R\$ 1.000.000,00 no ano-calendário de 2002 e não em 2003, conforme consignou a fiscalização.

Ademais, não há nos autos prova de que a recorrente efetivamente tenha transferido recursos para Credit Lyonnais (Uruguay) S/A, em 2003, posto que o próprio dossiê integrado, constante dos autos, não identificou a recorrente como responsável de qualquer transferência de recursos para o exterior no referido ano.

Vê-se, então, que a fiscalização fundamentou a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto simplesmente na DIRPF/2004, que apresentava erro em seu preenchimento.

Assim, não há como considerar no "Demonstrativo de Mensal da Movimentação Patrimonial e Financeira de 2003" (fl. 465), o valor de R\$ 1.000.000,00 como saldo de aplicação financeira no exterior em 31/12/2003.

Prossegue a contribuinte com seu inconformismo, alegando que do valor recebido de cerca de R\$ 726.000,00, o montante de R\$ 435.000,00 representou receita financeira tributadas exclusivamente na fonte e o restante, aproximadamente, R\$ 291.320,00, refere-se a ganho de capital e, sobre o mesmo, foi recolhido o imposto de renda no valor de R\$ 43.698,00, conforme carta expedida pelo Banco Itaú carreada à fl. 730.

Compulsando o documento remetido pelo banco Itaú de fl. 730, verifica-se que o recolhimento foi efetuado em 27/05/2004, entretanto, seu período de apuração refere-se a 30/11/2003, portanto, dentro do período abrangido pelo auto de infração.

Deste modo, o valor de R\$ 288.382,40, que serviu de base para o recolhimento de R\$ 43.257,36, a título de imposto de renda representou, concretamente, ganho de capital em 2003. Portanto, o valor de R\$ 288.382,40 deve ser considerado como origem de recursos no mês de novembro de 2003 (fl. 465).

Assim sendo, feitas as devidas correções, não há acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 2003, posto que a autoridade julgadora de primeira instância já havia reduzido o mesmo para R\$ 1.064.963,95.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **19515.001867/2006-12**

Recurso nº : **505.917**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.804**

Brasília/DF, 14/12/2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional